

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2026
(Do Sr. Deputado CELSO SABINO)

Susta os efeitos do ato normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2026 da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., por extrapolação dos limites da competência regulamentar e em razão da necessidade de observância dos princípios da modicidade tarifária, da razoabilidade e da adequada prestação do serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da **Resolução Homologatória aprovada em 11 de agosto de 2026, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2026 da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., no que concerne aos valores tarifários decorrentes do reajuste nela estabelecido.

Art. 2º A sustação de que trata o art. 1º alcança os efeitos tarifários decorrentes dos componentes do reajuste que não estejam suficientemente amparados nos critérios, parâmetros e limites estabelecidos pela legislação, pelos contratos de concessão e pela regulamentação aplicável ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Até que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL promova a revisão dos cálculos e a devida adequação do processo tarifário aos limites legais e regulamentares aplicáveis, ficam preservados, para os consumidores atendidos pela Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., os valores tarifários anteriormente vigentes, ressalvadas as alterações decorrentes de encargos, tributos ou demais componentes cuja aplicação decorra diretamente de disposição legal superveniente.

Art. 4º A ANEEL deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação deste Decreto Legislativo, apresentar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado contendo:

I – a memória de cálculo integral do Reajuste Tarifário Anual de 2026 da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.;

II – a discriminação dos componentes econômicos e financeiros que determinaram o percentual final do reajuste;

III – a identificação dos valores referentes à aquisição de energia, transmissão, distribuição, encargos setoriais, perdas técnicas e não técnicas, componentes financeiros e demais itens considerados na formação tarifária;

IV – a demonstração da parcela das perdas técnicas e não técnicas reconhecida para fins tarifários;



V – a demonstração dos efeitos das características territoriais, demográficas e socioeconômicas do Estado do Pará sobre os custos reconhecidos no processo tarifário;

VI – a demonstração dos impactos financeiros decorrentes de decisões judiciais, créditos tributários, subsídios, compensações e demais componentes financeiros incorporados ao reajuste;

VII – a indicação das medidas adotadas para assegurar a modicidade tarifária e reduzir assimetrias tarifárias regionais; e

VIII – a demonstração da estrita observância, no processo tarifário, das disposições legais, regulamentares e contratuais que disciplinam a concessão da Equatorial Pará.

Art. 5º A ANEEL deverá promover, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a revisão dos valores tarifários eventualmente afetados pela sustação prevista neste Decreto Legislativo, assegurando a restituição ou compensação aos consumidores dos valores cobrados em desconformidade com os parâmetros que vierem a ser reconhecidos.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do ato normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2026 da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., diante da necessidade de assegurar que a formação da tarifa de energia elétrica observe rigorosamente os limites legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à concessão.

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do art. 49, inciso V.

No setor elétrico, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL exerce função regulatória e fiscalizatória, inclusive quanto à definição e autorização de valores tarifários. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelece entre suas competências a regulação e fiscalização do setor elétrico e prevê que novos valores resultantes de revisão ou reajuste sejam autorizados pela Agência mediante ato específico, observadas as condições do respectivo contrato.

O exercício dessa competência regulatória, contudo, não é ilimitado. A atuação da Agência deve permanecer vinculada à legislação, às normas regulamentares, aos contratos de concessão e aos princípios que regem a prestação dos serviços públicos.



A questão assume especial relevância no Estado do Pará.

O Estado possui papel estratégico no sistema elétrico brasileiro e expressiva participação na geração de energia destinada ao Sistema Interligado Nacional. Ainda assim, seus consumidores permanecem sujeitos a custos tarifários que demandam permanente escrutínio quanto à sua composição, à razoabilidade dos critérios empregados e à efetiva correspondência entre os custos reconhecidos e aqueles que devem ser suportados pelos usuários do serviço público.

A própria estrutura tarifária da Equatorial Pará demonstra a complexidade dos componentes que integram a tarifa final. No processo tarifário anterior, por exemplo, a ANEEL reconheceu percentuais regulatórios específicos para perdas técnicas e não técnicas, fixando, para 2026, perdas técnicas de 11,87% e perdas não técnicas de 32,00%.

Esse dado evidencia a necessidade de especial atenção sobre a parcela dos custos decorrente das perdas de energia e sobre a forma pela qual tais valores são reconhecidos e repassados aos consumidores.

No último reajuste confirmado da Equatorial Pará, homologado pela Resolução Homologatória nº 3.507, de 5 de agosto de 2025, a ANEEL estabeleceu efeito tarifário médio de 3,74%, correspondente a Índice de Reajuste Tarifário – IRT de 3,76%, composto por 3,96% de reajuste tarifário econômico e impacto de - 0,20% relativo aos componentes financeiros.

A resolução também evidencia que a tarifa é formada por múltiplos componentes, incluindo tarifas de energia, uso do sistema de distribuição, custos de transmissão, encargos e componentes financeiros, entre outros.

O presente Projeto de Decreto Legislativo não pretende substituir a competência técnica da ANEEL nem estabelecer, diretamente, uma nova metodologia tarifária. Busca, ao contrário, assegurar que o exercício da competência regulatória permaneça dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A modicidade tarifária constitui elemento essencial da adequada prestação dos serviços públicos. Em um setor de natureza essencial, aumentos tarifários devem estar amparados em critérios objetivos, transparentes, verificáveis e compatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, sem transferir ao consumidor custos que não devam ser por ele suportados.

A situação do Pará merece análise ainda mais cuidadosa em razão das características próprias de seu território. A grande extensão territorial, a dispersão populacional e os diferentes níveis de densidade de carga podem elevar os custos de expansão e manutenção da rede. Todavia, tais características não podem servir, por si sós, para justificar repasses tarifários sem adequada demonstração técnica e regulatória.



É igualmente necessário considerar a participação do Pará na geração de energia elétrica e a relação entre a produção de energia no Estado e o custo suportado pelos consumidores locais. A existência de geração relevante no território paraense não significa, isoladamente, que toda a energia consumida no Estado tenha origem local ou que a tarifa possa ser diretamente vinculada à geração estadual. Entretanto, essa circunstância reforça a legitimidade do debate sobre as assimetrias regionais e sobre a distribuição dos custos do sistema elétrico brasileiro.

O Congresso Nacional não pode permanecer indiferente diante de eventual desconformidade entre os critérios utilizados para a formação tarifária e os limites estabelecidos pelo marco legal do setor.

A sustação proposta deve, portanto, ser compreendida como instrumento de controle constitucional da atividade normativa do Poder Executivo, destinado a impedir que atos administrativos de caráter normativo ultrapassem os limites da competência que lhes foi atribuída.

A medida também preserva o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, uma vez que não determina a supressão indiscriminada de custos legítimos nem estabelece, por ato legislativo, uma tarifa artificial. Ao contrário, determina que sejam identificados e corrigidos eventuais valores incorporados às tarifas em desconformidade com os parâmetros legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

A iniciativa encontra fundamento, ainda, na necessidade de transparência da política tarifária e de proteção dos consumidores de energia elétrica, especialmente diante do caráter essencial do serviço.

O objetivo é assegurar que o consumidor paraense não seja onerado além do que efetivamente decorra dos custos eficientes e reconhecidos pelo ordenamento jurídico, preservando-se simultaneamente a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e a qualidade do serviço prestado.

Diante do exposto, entendo que a sustação do ato normativo indicado, nos limites estabelecidos neste Projeto de Decreto Legislativo, constitui medida necessária para o exercício da competência constitucional do Congresso Nacional e para a defesa da modicidade tarifária e dos interesses dos consumidores do Estado do Pará.

Em 12 de agosto de 2026.

Deputado CELSO SABINO
Autor

